

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

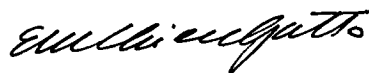
PROCESSO N° : 10814-003.444/94-94  
SESSÃO DE : 26 de Julho de 1995  
ACÓRDÃO N° : 302-33.088  
RECURSO N° : 117.150  
RECORRENTE : SIEMENS S/A  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

- Conferência Final de Manifesto;
- Falta de Mercadoria;
- A responsabilidade pelos tributos apurados pelo extravio de mercadoria (falta), decorrente de procedimento de conferência final de manifesto, será de quem lhe deu causa (art. 478, RA);
- Não cabe falar de vistoria aduaneira no caso de volumes não descarregados;
  
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de Julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente em exercício e Relatora



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUÍS ANTÔNIO FLORA e JORGE CLÍMACO VIEIRA(suplente). Ausentes os Conselheiros, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.150  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.088  
RECORRENTE : SIEMENS S/A  
RECORRIDA : ALF/ AISP/ SP  
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto do conhecimento aéreo nº 10125220, MAWB nº 042-5398 4254, constante da FCC nº 109321 (fls. 11/12), a fiscalização constatou a falta de 01 volume consignado à SIEMENS S/A.

Tal falta foi comunicada pela própria transportadora à representante legal da importadora, em carta datada de 02 de abril de 1993, às fls. 14 do autos.

De acordo com o conhecimento aéreo emitido pela VARIG em 11/03/93, a mercadoria em questão, “partes e peças para fabricação de conversores estáticos” estaria acondicionada em 02 volumes, com peso bruto de 2,0 Kg. Na FCC nº 109321 (fls. 12) consta a descarga de apenas 01 volume, com peso de 0,10 kg.

O volume descarregado foi submetido a regime de trânsito aduaneiro (Alfândega do AISP para IRF A São Paulo), conforme DTA às fls. 15, na qual consta, no campo 09 - “Especificação dos Volumes” -, a ressalva “Remoção Parcial: 01 volume”, no campo 12 - “Termo de Responsabilidade” -, a assinatura do Transportador Terrestre, e no campo 14, o elemento de segurança aplicado, lacre nº 023247.

No anexo à DTA (fls. 16 - verso), consta o “Termo de Desistência da Vistoria”, assinado pelo representante legal do importador e a “observação”, também por parte deste representante, referente à falta do volume, anexando os seguintes documentos: carta da companhia aérea VARIG e declaração de importação completa referente à mercadoria do volume faltante.

Em decorrência da falta constatada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, tendo sido responsabilizada pelos tributos apurados a empresa SIEMENS S/A, beneficiária do regime de trânsito aduaneiro, tendo em vista o Termo de Desistência da Vistoria por ela assinado no anexo da DTA.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando que:

1) foi responsabilizada pela falta do volume, apurada em ato de conferência final de manifesto, pelo fato de ter desistido da Vistoria, sendo-lhe exigidos o imposto de importação referente à mercadoria faltante e a multa capitulada no art. 521, inc. II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro.

*EMUR*

RECURSO N° : 117.150  
ACÓRDÃO N° : 302-33.088

2) Em se tratando de falta de volume, apurada em conformidade com o procedimento citado, a responsabilidade cabe a quem lhe deu causa (art. 478, do RA), no caso, ao transportador (art. 478, IV, do RA).

3) Não há que se falar em desistência da vistoria, no caso, porque não há como se realizar vistoria em relação a volume inexistente. Não há, pois, em como se cogitar da aplicação da norma do art. 284, II, do RA.

4) Não há preceito legal que autorize, nas hipóteses dos arts. 476 e seguintes, do RA, a transferência da responsabilidade, do transportador para o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro.

5) Finaliza requerendo que seja declarada insubsistente a ação fiscal.

Na réplica, as alegações da autuada foram consideradas improcedentes, face à desistência da vistoria oficial por parte da mesma, em conformidade com o inciso II do artigo 284 do RA.

Em decisão às fls. 27, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência integral do crédito tributário lançado.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuinte, insistindo nas razões apresentadas na peça impugnatória, em especial, que:

1) Em se tratando de falta de mercadoria, apurada em ato de conferência final de manifesto, conforme o disposto no art. 476 do RA, a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes cabe a quem deu causa à apurada falta (art. 478 do RA).

2) Em se cogitando de falta, na descarga, de volume manifestado, responsável é o transportador VARIG (art. 478, inciso VI, do RA).

3) Não cabe a aplicação do disposto no art. 284, II, do RA.

4) Em se tratando de falta de volume, não há que se falar em VISTORIA, porque não há como “Vistoriar o inexistente”.

5) A assinatura do Termo de Desistência da Vistoria apenas pode configurar à desistência da recorrente quanto à realização de processo de vistoria, disciplinado pelos artigos 468 a 475 do RA.

*EMUCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.150  
ACÓRDÃO N° : 302-33.088

6) A equiparação do beneficiário do regime de trânsito aduaneiro ao transportador, no caso de que se trata, soa ilegítima, descabida e ao desamparo das normas de regência.

7) Finaliza requerendo que seja reformada a decisão recorrida e julgado insubsistente o Auto de Infração lavrado.

É o relatório.

*Emílio Augusto*

RECURSO Nº : 117.150  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.088

### VOTO

O recurso em pauta, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: atribuição de responsabilidade por falta de mercadoria apurada em ato de Conferência Final de Manifesto.

No processo de que se trata não existe qualquer dúvida de que a mercadoria objeto do litígio não foi descarregada.

Contudo, por ter o importador assinado o Termo de Desistência da Vistoria, no anexo à DTA, o auditor fiscal atuante imputou a ele a responsabilidade pelos tributos e ônus decorrentes da falta ocorrida, face ao disposto no art. 284 do Regulamento Aduaneiro.

Insurge-se o atuado contra este procedimento, argumentando que, em se tratando de falta de mercadoria apurada em Conferência Final de Manifesto, a responsabilidade pelos ônus cabe a quem lhe deu causa, com base nos arts. 476 e 478 do RA. Argumenta, outrossim, que não há que se falar em Vistoria, vez que a mercadoria não “entrou em território aduaneiro” e que não se pode vistoriar o inexistente.

Não há como, no caso, não acatar as razões apresentadas pela recorrente.

A vistoria aduaneira só pode ser realizada quando ocorre a efetiva descarga do volume ou mercadoria (granel). Neste caso, pode-se apurar a avaria ou a falta de mercadoria porque o volume ou mercadoria “entrou no território aduaneiro”.

Por sua vez, a Conferência Final de Manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro (declarada como entrada), mediante confronto do manifesto com os documentos de descarga (registros) (art. 476 do RA).

Tais procedimentos são distintos e não podem se substituir mutuamente.

Não é vistoriando volumes que chegaram que se irá concluir pela falta de volumes na descarga. A responsabilidade pela infração também não estará obrigatoriamente caracterizada na vistoria de volumes descarregados, pois é imprescindível que sejam verificados os registros de descarga até para que se verifique se houve ressalvas, por parte da depositária.

No processo de que se trata, o volume faltante não foi descarregado, estando tal fato apontado nos autos de maneira clara e inquestionável.

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.150  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.088

Desta maneira, embora o importador tenha assinado o Termo de Desistência da Vistoria, tal vistoria apenas alcança o volume descarregado, não podendo ser “estendida” para aquele que não o foi.

Aplica-se, na espécie, o disposto no art. 478 do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de Julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora